



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

Seção de Licitações e Compras

ERRATA No edital do [PRC nº 478/2020](#), Tomada de Preços nº 05/2020, na cláusula 1.2, ONDE SE LÊ: “Para o recebimento dos envelopes “HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA”, fica determinado o dia 10 de agosto de 2020, das 9h00min às 09h30min, os quais deverão ser entregue na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jacutinga, MG, situado na Praça dos Andradas, s/n, Centro, nesta cidade. ” LEIA-SE: “Para o recebimento dos envelopes “HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA”, fica determinado o dia 12 de agosto de 2020, das 9h00min às 09h30min, os quais deverão ser entregue na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jacutinga, MG, situado na Praça dos Andradas, s/n, Centro, nesta cidade. ” As demais disposições ficam inalteradas, conforme publicação anterior.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO Ata de Registro de Preços nº. 77/2020 [Processo Licitatório nº 269/2020](#) – Pregão nº 36/2020 – R.P. nº 31/2020 Partes: Município de Jacutinga e KJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Objeto: Registro de preços para aquisição de registro de preços para a eventual aquisição de madeiras (cod 400431) para atender a Secretaria Municipal de Obras, para o período de 12 meses. Prazo: 12 MESES A CONTRA DA ASSINATURA DO CONTRATO Valor: R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais) Dotações Orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática
267	020402 267821008 2.029 339030

Prefeitura Municipal de Jacutinga, 27 de Julho de 2020

Termo de Homologação Procedimento: Adesão à Ata 09/2020, oriunda do Processo Licitatório 01/2020 Processo: nº 463/2020 Homologo, nos termos da legislação em vigor, o Processo de adesão à ata de registro de preços 09/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra em serviços de eletrificação e iluminação, para uso múltiplo da energia no Município de Jacutinga, tendo como vencedora a empresa: CONSTRUTORA REMO LTDA, CNPJ: 18.225.557/0001-96. Valor global homologado de R\$ 5.144.512,86 (cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), atendendo o interesse da Secretaria Municipal de Obras. Jacutinga, 03 de Agosto de 2020.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Legislativo

Resolução nº 20/2020



Camara Municipal de Jacutinga

Estancia Hidromineral

Resolução N.º 020 de 03 de agosto de 2.020

Dispõe sobre a concessão de Diploma de Honra ao Mérito e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, aprovou com observância do Regimento Interno desta Casa, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito ao Sr. Marcos Roberto da Silva Araújo por indicação do Sr. Vereador João Batista Lupinacci.

Art. 2º. O Diploma de que trata esta Resolução, representado por placa especialmente confeccionada, será entregue ao agraciado em Sessão Solene da Câmara Municipal, em dia e hora a serem aprezados.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacutinga, 03 de agosto de 2.020.



Vereador, André Luis Franceli Consentini
Presidente



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Publicações do Terceiros

CMDCA - ATA 24/2020



ATA Nº 24 -2020 – CMDCA

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 09:00 horas, teve início a reunião extraordinária na sala de reuniões dos Conselhos da Assistência Social, situado Rua Praça dos Andradas 75 – centro - Jacutinga – MG, pela Mesa Diretora do Conselho. Contou com a presença da Presidente do CMDCA Patricia Matile de Lima Eugenio, a Vice-presidente Núbia Márcia Rubim Serafim, Maristela Vasconcelos, Josielli Martins de Souza Pires, Deborah de Cássia Custódio Dias, Sendy Cristine Pinheiro Martins, Ana Paula Guimarães, Filipe Henrique Alves Pereira. A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), Patricia Matile de Lima Eugenio, abriu a reunião do CMDCA, cuja pauta tratou do seguinte assunto: Solicitação de Laercio Cunha Neto pelo motivo ao qual Bruna Machado não foi convocada como suplente para o Conselho Tutelar e também o pedido para que os conselheiros suplentes sejam chamados quando houver afastamento das Conselheiras Tutelares titulares. No primeiro caso, a conselheira tutelar suplente Bruna Machado pediu afastamento pelo período de 03/03/2020 a 31/12/20 pelo motivo de estar contratada como servidora pública. No segundo caso, houve uma decisão do próprio Conselho, esta foi analisada e acatada pelo CMDCA, por não haver prejuízos de horários e da funcionalidade de cada Conselheiro, isso foi registrado em Ata do CMDCA nº 21 de 05/03/2020 e ofício do Conselho Tutelar nº 01/2020. Assim sendo não há irregularidade dessa decisão pois o Conselho Tutelar é autônomo e possui independência funcional e é sempre fiscalizado pelo CMDCA. Na data de hoje também recebemos decisão do Agravo de Instrumento nº 10000.20.463547-8/002 do Município de Jacutinga contra Laercio Cunha Neto, decisão proferida: Pedido de efeito suspensivo postulado, vislumbrando a probabilidade do direito de suspensão da decisão agravada. Ressaltando ainda que esta decisão monocrática verifica também a presença de risco de dano grave, de difícil reparação, assim o agravado pode ao final ter que repor ou arcar com o prejuízo sofridos em razão dos valores pagos aos novos empossados (decisão anexa). Após decisão lida e explicada, o CMDCA tomando ciência pela Procuradoria do município faz um convocação para que Laercio Cunha Neto e Thais Roberto de Lima compareçam ao RH para tratar da exoneração de seu cargos, convocação assinada pelos dois suplentes no dia 30/07/20. A exoneração foi imediata.

1000 Dias
Bruna Vasconcelos
Josielli
Filipe
MB Serafim



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.463547-8/002

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.463547-8/002
AGRAVANTE(S)

1ª CÂMARA CÍVEL

JACUTINGA
MUNICÍPIO DE JACUTINGA
REPRESENTADO(A)(S) POR
MELOQUIADES DE ARAÚJO
LAERCIO CUNHA NETO

AGRAVADO(A)(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JACUTINGA** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jacutinga, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **LAERCIO CUNHA NETO**, deferiu o pedido liminar para determinar o afastamento das então rés, Solange Mariotti Toledo e Mara Sílvia Beltrami, do cargo de Conselheiras Tutelares do Município de Jacutinga.

O Agravante alega, em síntese, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é definido por Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público, não havendo qualquer ingerência ou subordinação ao Prefeito Municipal, restando equivocada, dessa maneira, o apontamento do Prefeito como autoridade coatora no Mandado de Segurança. Defende que a violação de direito líquido e certo não se encontra presente na demanda originária. Pondera que o Conselho Tutelar possui autonomia, não estando subordinado ao Prefeito Municipal, outros Poderes, órgãos ou instâncias. Ressalta que os conselheiros tutelares prestam serviço tido como *munus público*, mas que, no entanto, não se enquadram como agentes políticos ou servidores públicos, e, por essa razão, não estão sujeitos à proibição contida no art. 37, inciso XVI, da CF/88.

Fl. 1/4



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.463547-8/002

Com esses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo provimento do Agravo de Instrumento.

Sem preparo, ante a isenção legal prévia.

É o relatório.

Admito, por ora, o processamento do recurso.

Conforme as disposições contidas nos arts 932, II e 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, todos do CPC/15, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento deve ser apreciado à luz dos requisitos do fundado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Ainda, de acordo com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009, concede-se liminar no mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Alerto, portanto, aos estritos limites dos dispositivos legais destacados, em juízo de cognição sumária, hei por bem deferir o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Explico.

Em breve análise dos documentos colacionados aos autos, infero-se que a controvérsia gira em torno da (im)possibilidade de aplicação da vedação imposta pelo inciso XVI, do art. 37, da CF/88, aos Conselheiros Tutelares.

Nessa perspectiva, sabe-se que o dispositivo constitucional supramencionado veda a acumulação remunerada de

Fl. 2/4



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.483547-8/002

cargos públicos, excetuando as hipóteses ali elencadas, desde que haja compatibilidade de horários, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[--]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Portanto, há de se consumir que a norma impõe verdadeira vedação à cumulação de cargos públicos que não se encaixem nas exceções ali previstas.

Contudo, em que pese ao entendimento adotado pelo d. Juiz Monocrático, em análise provisória, tenho que a equiparação da função desempenhada pelos Conselheiros Tutelares a verdadeiro cargo público não se revela prudente, já que não se tratam de servidores públicos em sentido estrito, mas, sim, de agentes que desempenham um *munus público* relevante, de caráter honorífico e de maneira transitória, via mandato eletivo, não tendo o dispositivo em questão, a meu ver, pertinência ao caso em tela.

Sendo assim, em breve análise proporcionada por este momento de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito a ensejar a suspensão da decisão agravada.

De igual forma, verifico, ainda, a presença do risco de dano grave, de difícil o impossível reparação, a ensejar a concessão da

F. 3/4



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1478 – 04 de Agosto de 2020 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Fazenda: Reginaldo Camilo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.463547-8/002

medida, uma vez que a decisão recorrida determinou a intimação do ora Agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a exoneração das então rés, Solange Mariotti Toledo e Mara Sílvia Beltrami, do cargo de Conselheiras Tutelares do Município de Jacutinga e a nomeação dos suplentes indicados pela Portaria 3.696/20, dessa maneira o Agravado pode, ao final, ter que arcar com o ônus de liquidar os prejuízos sofridos em razão dos valores pagos aos novos empossados.

Com estas considerações, tendo em vista a limitação imposta à análise do mérito no atual momento processual e a existência de motivos razoáveis para modificação da decisão agravada, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO**, ressaltando que a discussão definitiva será ulimada quando do julgamento do presente recurso pela turma julgadora.

Comunique-se ao d. Juiz da causa, requisitando às informações que julgar necessárias, nos moldes do artigo 1.019, I, do CPC/15.

Intime-se o Agravado na forma do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/15, para que responda no prazo legal.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (Artigo 1.019, III, do CPC/15).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

DES. WASHINGTON FERREIRA
Relator

F. 4/4